



Número: **0000358-64.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATACADAO S.A. (CORRIGENTE)		DANIEL DE LUCCA E CASTRO (ADVOGADO)	
TRT15 - São José do Rio Preto - 03a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46817 7	19/05/2021 23:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000358-64.2021.2.00.0515 CorPar  
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
CORRIGENTE: ATACADÃO S.A.  
CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Lucas Cilli Horta

**CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

*A decisão que determina à parte Reclamante que emende a petição inicial e difere a apreciação de preliminares ao mérito para momento posterior à apresentação da referida emenda, possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Magistrado da causa à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, e não revela erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correcional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Atacadão S.A. em face de ato praticado pelo MM. Juiz do Trabalho Lucas Cilli Horta na condução do processo nº 0010149-29.2021.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 10/5/2021 o Juízo Corrigendo exarou despacho concedendo o prazo de 15 dias à parte Reclamante para emendar a petição inicial.

Argumenta que, à luz da disposição contida no artigo 329 do Código de Processo Civil, a aludida determinação só poderia ser emitida com a anuência da parte adversa, sob pena de ofensa ao princípio da estabilização da demanda.

Sustenta, ainda, que a análise das prejudiciais de mérito suscitadas por ocasião da audiência uma realizada em 29/3/2021 não poderia ser postergada para momento posterior à referida determinação de emenda da inicial, pois, de acordo com a lógica processual, a apreciação das alegações de prescrição bienal e de litispendência deveria necessariamente anteceder qualquer pronunciamento alusivo ao mérito dos pedidos.

Pugna pelo cabimento da medida correcional para controle do ato, à vista da ofensa à boa ordem processual configurada, que revela tumulto processual e ofensa aos princípios subjacentes ao direito processual do trabalho, bem como pela inexistência de recurso capaz de ensejar a pronta revisão do ato impugnado.

Pleiteia a cassação da decisão atacada, de modo que o processo retome sua tramitação regular. Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 463940).

A medida correcional é tempestiva, haja vista que o ato impugnado foi publicado no dia 11/5/2021 e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 17/5/2021, tendo sido, assim, observado o quinquídio regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista instrumento processual específico.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão, exarada pelo MM. Juiz Corrigendo em audiência, nos seguintes termos:

*“(…) Em 20.04.2021, este juízo determinou que os autos viessem conclusos para análise da alegação de prescrição bienal, considerando as datas de demissão da reclamante e de ajuizamento da ação, bem como a alegação defensiva da demandada. Contudo, antes da análise da prejudicial, imperioso que a autora proceda ao saneamento de algumas questões, que não ficaram claras na petição inicial. Com efeito, analisando a exordial, verifico que foram expostas*



*algumas questões esparsas, ora acerca de doença neurológica, ora sobre problemas de articulação e ouvido e, ainda, problemas com a produção de leite materno. Desse modo, a inicial apresenta alguns pontos que devem ser esclarecidos. Posto isso, concedo à reclamante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial esclarecendo os seguintes pontos: (1) o motivo exato em que está baseado o pedido de reintegração ao emprego; (2) se a reclamante foi ou não acometida por alguma doença ocupacional e, em caso positivo, especifique qual a doença e esclareça se houve redução da capacidade laborativa, de forma temporária ou permanente; (3) ainda, em caso positivo, o que teria gerado a doença ocupacional, a seu ver; (4) se há pedido relacionado a doença ocupacional da reclamante. Apresentada a emenda, intime-se a reclamada para manifestação, em 15 dias. Após, voltem conclusos para análise.”*

Vejamos.

Observa-se do confronto entre o ato hostilizado e a pretensão em exame que a Corrigente almeja que este Órgão Censor reveja na integralidade a decisão judicial acima reproduzida, por concluir que esta revela ofensa à boa ordem processual.

Ocorre que o ato impugnado revela decisão eminentemente jurisdicional, devidamente fundamentada, compatível com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho por força do que dispõe o art. 765 da CLT. Dela transparece, outrossim, o exercício da cognição técnica do Corrigendo em face dos requerimentos apresentados pela própria Corrigente durante a solenidade prévia e do quanto já processado nos autos, não havendo o que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada. Esta poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cujo reexame refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Com efeito, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, ainda que se alegue que a decisão atacada não admita recurso imediato, dados os parâmetros colocados pela legislação instrumental, é plenamente possível submeter os efeitos do comando emanado pelo Juízo Corrigendo ao oportuno controle judicial, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto, próprios da via judicial, e alheios à esfera censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correccional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Destaca-se, por fim a intervenção não deve ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de maio de 2021

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

